



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.128 - SC (2014/0344333-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte, possui o entendimento firmado no sentido de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.128 - SC (2014/0344333-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Alega o agravante, em síntese, que (e-STJ, fls. 273/274):

No que mais de perto interessa ao deslinde da presente causa, a apropriação do crédito presumido de ICMS e o estorno de débito de ICMS por parte do contribuinte não implicam em acréscimo patrimonial, estando fora das hostes da proporcionalidade, razoabilidade e da não confiscatoriedade (art. 150, IV, CF) e, mormente, da capacidade contributiva.

Outrossim, não dizem respeito a um resultado líquido disponível da atividade do contribuinte, assim entendido o resultado positivo entre receitas e despesas. Não representam um ganho real, uma manifestação de riqueza nova, mas simplesmente um reparador de despesas realizadas, porque não houve um dispêndio anterior que pudesse ensejar a interpretação de que este estaria recuperando um custo.

Por outro lado, oportuno referir, ainda, que o IRPJ/CSLL não incidem sobre as meras entradas ou meros rendimentos. A conceituação de renda não se atrela, necessariamente, a todo e qualquer rendimento, vocábulo genérico que abarca qualquer ganho.

Requer, assim, a reforma da decisão a fim de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL bem como o seu estorno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.128 - SC (2014/0344333-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 265/267):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 149):

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCENTIVO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO DO ICMS. REDUÇÃO DIRETA NA ESCRITA FISCAL. CONCEDIDO PELOS ESTADOS MEMBROS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL E IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Estado Federado, onde se encontra estabelecida a demandante, no intuito de restabelecer o equilíbrio de mercado entre as empresas nele situadas e empresas dos demais Estados-Membros que gozam de benefícios fiscais regionais específicos, concede àquelas, créditos presumidos de ICMS e estorno de débito de ICMS.

2. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita, porquanto se destinam unicamente ao ressarcimento de custos de produção e, por conseguinte, não podem ser contemplados para apuração do lucro da pessoa jurídica, para fins de apuração da CSLL e IRPJ, constituindo-se em renúncia fiscal. O estorno de débito de ICMS reduz diretamente na escrita fiscal uma parte deste imposto, nos termos da legislação de concessão do favor fiscal.

3. Trata-se de estratégia econômica, não representando faturamento por parte dos beneficiários, já que o desconto é repassado para o preço final do produto, mantendo-se, dessa forma, a mesma margem de lucro por unidade vendida.

4. Admitir o seu enquadramento no conceito de receita bruta, para fins de incidência das referidas exações, implicaria interferência indevida da União em matéria privativa dos Estados, limitando a eficácia do benefício fiscal por eles concedidos.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Alega a parte recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 43, 44, 97, IV e VI, 111, I, do CTN; 392, I, 443 e 521 do Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.000/90; 28 da Lei n. 9.430/96; 44, IV, da Lei n. 4.506/64. Aduz, em síntese, que "acolher a pretensão da demandante, consagrando a exclusão dos créditos presumidos de ICMS recebidos por conta da adesão a programa de incentivo fiscal estadual da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ensejaria a concessão de isenção não prevista na legislação" (e-STJ, fl. 195).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 228/235

Admitido o recurso especial (e-STJ, fl. 247), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Além disso, as matérias referentes aos arts. 44, 97, IV e VI, 111, I, do CTN; 392, I, 443 e 521 do Decreto n. 3.000/90; 28 da Lei n. 9.430/96; 44, IV, da Lei n. 4.506/64, tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Quanto ao restante, melhor sorte assiste à recorrente.

Com efeito, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF.

2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957.153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012).

4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.458.772/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014)

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Casa, pelo que deve ser reformado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Como já mencionado anteriormente, a Segunda Turma deste Tribunal possui entendimento firmado de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344333-3

**AgRg no
REsp 1.507.128 / SC**

Números Origem: 50098282320144047201 SC-50098282320144047201

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre
o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.